



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 168 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, com duração indeterminada, a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia-FUNAJUR, com sede em Porto Velho-RO, com a finalidade de promover a defesa dos direitos e interesses de pessoas carentes perante o Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, em todo o Território do Estado.

§ 1º - A estrutura e o funcionamento da FUNAJUR reger-se-ão por estatuto, aprovado por Decreto do Governador do Estado, publicado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Velho-RO.

§ 2º - Mediante ato do Chefe do Poder Executivo, serão incorporados à FUNAJUR os bens móveis que se encontram em poder da Defensoria Pública, como máquinas, móveis e outros equipamentos.

Art. 2º - A FUNAJUR será presidida por um Subprocurador Geral do Estado indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 3º - A FUNAJUR gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independentemente de outras formalidades, a partir da inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu estatuto, aprovado na forma do § 1º do Art.1º desta Lei.

§ 1º - A FUNAJUR ficará sujeita à supervisão do Procurador Geral do Estado.

1444
20/11/87

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 123, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a necessidade de regulamentar o funcionamento das comissões de fiscalização de preços e custos, no âmbito do Poder Executivo, resolve, com base no art. 2º da Constituição do Estado de Rondônia, expedir a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas à Governadoria Geral do Estado, com caráter administrativo, comissões de fiscalização de preços e custos, com a finalidade de promover a fiscalização dos preços e custos de produtos e serviços de interesse do Poder Executivo, em todo o território do Estado.

§ 1º - A estrutura e o funcionamento das comissões de fiscalização de preços e custos, aprovadas por Decreto do Governador do Estado, obedecerão ao disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º - A estrutura das comissões de fiscalização de preços e custos de produtos e serviços de interesse do Poder Executivo, com caráter administrativo, obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - A estrutura das comissões de fiscalização de preços e custos de produtos e serviços de interesse do Poder Executivo, com caráter administrativo, obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - A estrutura das comissões de fiscalização de preços e custos de produtos e serviços de interesse do Poder Executivo, com caráter administrativo, obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A estrutura das comissões de fiscalização de preços e custos de produtos e serviços de interesse do Poder Executivo, com caráter administrativo, obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

§ 2º - No caso de ser extinta a Fundação, os seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - A FUNAJUR cuidará de estimular as atividades advocatícias no meio universitário, e, para tanto, firmará convênios com a UNIR e com a OAB-RO no sentido de atingir seus objetivos.

Art. 5º - O patrimônio da FUNAJUR será constituído de:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pelo Governo do Estado, por outras unidades da Federação, pela União, pelos municípios, pelas autarquias, e pelas sociedades de economia mista ou empresas públicas;

II - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

III - rendas de qualquer espécie e resultantes de seus próprios serviços, tais como: honorários de sucumbência, bens ou atividades;

IV - bens móveis e imóveis de seu domínio; e,

V - receitas eventuais.

§ 1º - O orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da FUNAJUR.

§ 2º - O patrimônio da FUNAJUR será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em direito e na forma de seu estatuto.

§ 3º - A alienação de bens imóveis da FUNAJUR dependerá de prévia aprovação da Procuradoria Geral do Estado e homologação do Governador do Estado.

§ 4º - A FUNAJUR prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da FUNAJUR será o da Legislação Trabalhista.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à FUNAJUR bens móveis e imóveis, bem como recursos orçá



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

mentários relativos aos serviços da Procuradoria Geral do Estado, e incorporados na forma do § 2º, do Art. 1º, da presente Lei.

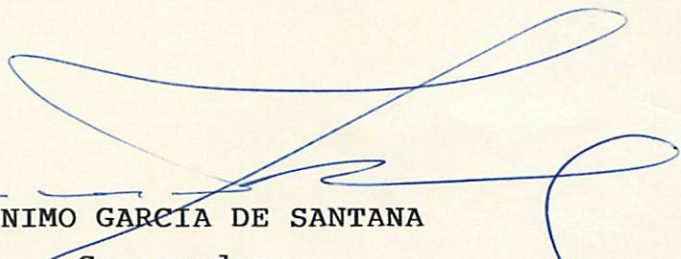
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1987, o crédito especial de Cz\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzados), para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da FUNAJUR.

Art. 9º - Por indicação do Procurador Geral do Estado, o Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos de instituição da FUNAJUR e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive na avaliação e transferência de bens.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
26 de novembro de 1987, 99º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador